

**PL Nº 1672/2017**

PARECER 03 - CCJ  
(Parecer do Relator)

**Sobre o PROJETO DE LEI Nº 1672/2017, que Obriga os estabelecimentos que disponibilizam elevadores para os consumidores a assegurar a utilização preferencial desses equipamentos por gestantes, pessoas acompanhadas de crianças no colo, idosos, pessoas com deficiência e pessoas com enfermidade que diminua a capacidade de locomoção, inclusive obesidade.**

**AUTOR: Deputado Bispo Renato Andrade**

**RELATOR: Deputado Reginaldo Sardinha**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Bispo Renato Andrade, *Obriga os estabelecimentos que disponibilizam elevadores para os consumidores a assegurar a utilização preferencial desses equipamentos por gestantes, pessoas acompanhadas de crianças no colo, idosos, pessoas com deficiência e pessoas com enfermidade que diminua a capacidade de locomoção, inclusive obesidade.*

Segundo a proposição, os indivíduos elencados na Ementa terão preferência de acesso aos elevadores, atingindo, também, shopping center, aeroporto e estabelecimentos de ensino.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 1672/17  
FOLHA 15 RUBRICA

O Autor justifica sua iniciativa afirmando que o seu objetivo é evitar que pessoas com menor capacidade de locomoção sejam tratadas, rigorosamente, da mesma maneira que os demais cidadãos.

Tendo tramitado pela Comissão de Assuntos Sociais, a proposição recebeu parecer favorável sob a forma de Substitutivo, que foi, também, aprovado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

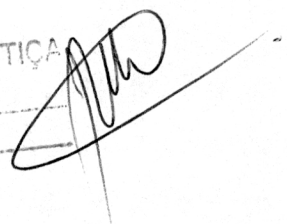
À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A despeito da relevância da matéria, ocorre que a proposição, na forma em que se encontra, peca de insanável vício de inconstitucionalidade: ao garantir atendimento diferenciado às pessoas com reduzida capacidade de locomoção reduzida, o projeto em tela estabelece uma discriminação positiva entre eventuais pessoas que também sofrem limitações.

Conforme bem se sabe, o princípio da isonomia, presente no caput do art. 5º da Constituição da República, determina o direcionamento de tratamentos iguais entre cidadãos, permitindo, porém, diferenciações positivas quando existirem razões para tanto.

De outro lado, inexistindo fundamentos pertinentes para privilegiar determinado segmento da população, resta configurada a violação ao princípio da igualdade. É como leciona a mais balizada doutrina:

“Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada precede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PC N.º 1672 / 17  
FOLHA 16 RUBRICA 

imposto". (MELLO, Celso Antônio de Bandeira. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 38.)

É o que se verifica no caso em tela: ao estabelecer prioridade de atendimento unicamente a pessoa com dificuldade de locomoção, o projeto cria um critério diferenciador, sem demonstrar razões suficientes para tanto.

E ainda que se trate de um critério de discriminação positiva, sua criação deve estar baseada em fundamentos tais que justifiquem, em uma ponderação principiológica, seja excepcionado o princípio da universalidade do acesso à saúde, constante no art. 196 da Constituição da República.

Tais fundamentos, porém, são ausentes no projeto em debate.

Pelo exposto, nosso voto é pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 1672/17, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

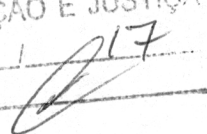
Sala das Comissões, em

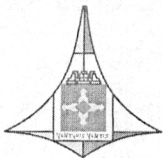
Deputado \_\_\_\_\_

Presidente

  
Deputado Reginaldo Sardinha

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1672 / 17  
FOLHA 17 RUBRICA 



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 1672-2017**

Obriga os estabelecimentos que disponibilizam elevadores para os consumidores a assegurar a utilização preferencial desses equipamentos por gestantes, pessoas acompanhadas de crianças no colo, idosos, pessoas com deficiência e pessoas com enfermidade que diminua a capacidade de locomoção, inclusive obesidade.

**Autoria: Deputado(a) Bispo Renato Andrade**

**Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha**

**Parecer: Inadmissibilidade**

**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Keginaldo Sardinha	R	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras	P	X				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	<b>TOTAIS</b>	<b>5</b>				

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

APROVADO  Parecer do Relator nº 03- CCJ

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

**7ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 09.04.2019**

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**

Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PL 1672-2017**

FL nº 18 Rubrica